

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE ODONTOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO

Peterson Silva Ribeiro

CONCILIAÇÃO TRABALHISTA E SEUS DESAFIOS

Porto Alegre

2023

Peterson Silva Ribeiro

CONCILIAÇÃO TRABALHISTA E SEUS DESAFIOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Profa. Dra. Luciane Cardoso Barzotto.

Porto Alegre

2023

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Reitoria: Carlos André Bulhões

Vice-Reitoria: Patrícia Pranke

Faculdade de Direito

Direção: Claudia Lima Marques

Vice-direção: Ana Paula Motta Costa

Comissão de Graduação do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais

Coordenação:

Coordenação substituta:

Ribeiro, Peterson Silva
CONCILIAÇÃO TRABALHISTA E SEUS DESAFIOS / Peterson
Silva Ribeiro. -- 2023.
32 f.
Orientadora: Luciane Cardoso Barzotto.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,
Porto Alegre, BR-RS, 2023.

1. Dumping Social. 2. Trabalhadores. 3. Justiça do
Trabalho brasileira. 4. Autocomposição. 5.
Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). I. Cardoso
Barzotto, Luciane, orient. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UFRGS com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Faculdade de Direito

Av. João Pessoa, 80 - Campus Centro

Centro Histórico, Porto Alegre - RS

CEP 90040-000

Telefone: (51) 3308-3118

E-mail: direcaodir20-24@ufrgs.br

Peterson Silva Ribeiro

CONCILIAÇÃO TRABALHISTA E SEUS DESAFIOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovada em: Porto Alegre, 06 de setembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dra. Luciane Cardoso Barzotto
Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS

Prof. Dra. Maria Cristina Cereser Pezzella
Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS

Dra. Renata Duval Martins
Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS

AGRADECIMENTOS

Sobretudo gostaria de agradecer a minha mãe, Luisita, a qual foi a pessoa quem deu o início a tudo isso. Digo tudo não me referindo a mera inserção na graduação, mas por ter sido figura que apresentou a mim, quando uma criança, o valor da educação, atravessou barreiras pessoais para fazer com que os livros reluzissem com algum valor aos meus olhos. Jamais irei esquecer dos nossos inícios de noite regados a muita insistência à leitura, dos cadernos de prática de escrita, da caligrafia; sempre com muito incentivo e presença.

Cresci curioso com o mundo, sedento por conhecimento de tudo, até mesmo de coisas que lhe incomodam, ou, quiçá, me incomodam, mas a curiosidade está lá. E tudo isso é devido ao seu esmero e brilhantismo, e mais ainda devido a sua capacidade em não replicar padrões.

Agradeço ainda, às pessoas que tornam esse trabalho de conclusão de curso viável no aqui e agora. Assim, agradeço por ter sido muito bem recebido pela equipe do CEJUSC-JT 2º grau da 4ª região, deixando especial agradecimento a Lilian Leonardelli Loch, e a Daniela Thomazzi Susin, conciliadoras as quais fazem parte da minha rotina e com elas muito aprendi através da dinâmica diária e principalmente, também, pelas suas disponibilidades em me repassar conhecimento.

Agradecimento especial é reservado, também, à minha orientadora, professora Doutora Luciane Cardoso Barzotto, que também integra os quadros do TRT4 como Desembargadora Federal do Trabalho, e atualmente, também, coordenadora do CEJUSC-JT 2º grau. A ela não só ficam os agradecimentos, mas como devem ficar os agradecimentos mais gentis e honestos, se fez presente e disposta em me ajudar nessa caminhada do começo ao fim. Com ajuda que foi para além do conhecimento disposto nesse trabalho, se fez presente e persistente quando até mesmo eu não estava. Reforço, muito obrigado, professora.

Por fim, mesmo ainda estarmos distante do acesso material à educação pública da base ao ensino superior de qualidade a todos, eu sendo egresso de escola pública e estando conquistando um diploma de universidade pública tenho que reconhecer e agradecer as políticas públicas criadas e mantidas nas últimas décadas em prol da educação e ciência de qualidade. Destaco a relevância da importância da educação de todos os níveis ser um interesse de política de Estado e não de governo, só assim o nosso país superará diversos problemas da esfera social.

**Alô, Alô Marciano
Elis Regina**

**Alô, alô, marciano
Aqui quem fala é da Terra
Pra variar, estamos em guerra
Você não imagina a loucura
O ser humano tá na maior fissura,
porque
Tá cada vez mais down the high society**

**Down, down, down the high society
Down, down, down the high society
Down, down, down the high society
Down, down, down**

**Alô, alô, marciano
A crise tá virando zona
Cada um por si, todo mundo na lona
E lá se foi a mordomia
Tem muito rei aí pedindo alforria,
porque
Tá cada vez mais down the high society**

**Down, down, down the high society
Down, down, down the high society
Down, down, down the high society
Down, down, down**

**Alô, alô, marciano
A coisa tá ficando ruça
Muita patrulha, muita bagunça
O muro começou a pichar
Tem sempre um aiatolá pra atolar, Alá**

Tá cada vez mais down the high society

Down, down, down the high society

Down, down, down the high society

Down, down, down the high society

Down, down, down

Alô, alô, marciano

Aqui quem fala é da Terra

Pra variar, estamos em guerra

Você não imagina a loucura

O ser humano tá na maior fissura,

porque

Tá cada vez mais down the high society

Down, down, down the high society

Down, down, down the high society

(Gente fina é outra coisa, entende?)

Down, down, down, down, down high

society

Down, down, down, down high society

(Hoje não se fazem mais countries

como antigamente, entende?)

High society, high society

High society, high society

Down, down, down, down high society

Down, down, down, down high society

High society, high society

Down, down, down, down high society

Down, down, down, down high society

(Rita Lee)

RESUMO

Fazendo uso como referência do mencionado por, Jorge Luiz Souto Maior, Caristina e Sayeg, e Trierweiller, em suas obras, é encontrado as premissas bases as quais moldam o ato do *Dumping Social* – já que se parte de um conceito observado no plano fático – sendo esses atos, praticados por empresas que retiram benefícios e garantias legais – direitos sociais, trabalhistas e previdenciários – concedidas aos trabalhadores com a finalidade de reduzir valor da mão de obra para o empresário e conseqüentemente diminuir o valor do produto no mercado, também é notório que no conceito esteja presente a violação reiterada e institucionalizada das leis trabalhistas e previdenciárias. Essa prática fere preceitos constitucionais, como o valor social do trabalho, a dignidade da pessoa humana, que fundamentam o Estado Democrático de direito, o qual tem por fim maior e último reduzir as desigualdades sociais. O *Dumping Social* é ato intimamente ligado pela literatura, não só a empresas e empregador, mas também, a Justiça do Trabalho, nesse cenário, esse agente é apresentando como um agente o qual chancela a prática do *Dumping Social*, quando diante, principalmente, da ideia do Ato Conciliatório proposto pelo Juiz de primeiro grau anteriormente a etapa da instrução processual. Mas, não só isso, como também quando o Estado, na sua figura do Judiciário, não age de forma correta na sua atividade de fiscalizador da norma, visto que dentro da autocomposição há diversas formas de se efetivar o *Dumping Social*; mais ainda na seara da Justiça do Trabalho brasileiro, é necessário ter em primeiro plano, que o bem jurídico tratado são matérias de ordem de direitos mínimos. A autocomposição, ascende como forma alternativa de solução aos conflitos, ou ainda, alternativa ao monopólio da jurisdição estatal, quando se reconhece que a garantia de acesso à justiça não se esgota no mero acesso formal aos órgãos do Poder Judiciário. Observando a caminhada da Justiça do Trabalho brasileira até hodiernos tempos, é notório como essa foi pensada como tendo sua base voltada à autocomposição, quer através dos órgãos administrativos criados à época do governo Vargas, quer através dos órgãos judiciários, como as Juntas de Conciliação e Julgamento. Nesse sentido, não pode a técnica processual continuar sendo vista como um fim em si ou um valor em si mesma. Embora nossa doutrina processual brasileira rogue por justificativas e a efetividade em si mesma e não no resultado material muitas vezes. O processualismo trabalhista e até mesmo a forma com a qual a Justiça do Trabalho brasileira se compõe acaba por criar ponto de flexão ao tradicional caminho prático-processual e assimila, de fato, com resultados eficazes por meio da autocomposição.

Palavras-chave: *Dumping Social*. Trabalhadores. Justiça do Trabalho brasileira. Autocomposição. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
CC	Código Civil
CPC	Código de Processo Civil
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
JEF	Juizado Especial Federal (JEF)
TRF	Tribunal Regional Federal
CNJT	Conselho Nacional da Justiça do Trabalho

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	DA CARACTERIZAÇÃO DO <i>DUMPING SOCIAL</i>	12
2.1	OS RISCOS DA CONCILIAÇÃO E SUA PROXIMIDADE AO <i>DUMPING SOCIAL</i>	13
3	CONCEITUANDO A CONCILIAÇÃO	17
3.1	AUTOCOMPOSIÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO BRASILEIRA	20
3.1.1	Convívio com a Autocomposição na Justiça do Trabalho brasileira	24
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
	REFERÊNCIAS.....	32

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade, fazer a análise da categoria jurídica denominada *Dumping Social*, mas, não mera análise que compõe o ato por si e sim ir mais a fundo e analisar um agente intimamente ligado a essa relação, a Justiça do Trabalho brasileira.

Neste trabalho, esta relação é estabelecida e analisada por meio do Ato Conciliatório realizado pela Justiça do Trabalho brasileira, assim, vai-se verificar, por meio de dados e apontamentos, se este ramo da justiça brasileira age ou não como um agente instrumentalizador da prática do *Dumping Social* em serviço da classe patronal.

Ao longo do primeiro capítulo estabelecer-se-á as formas do *Dumping Social*, como contraria o ordenamento e torna a vida do obreiro sujeito a danos reais.

No segundo capítulo, passa-se a apresentar as soluções alternativas de conflitos. Encontra-se também a apresentação da Justiça do Trabalho brasileiro e como sua história se mistura com a autocomposição.

Na terceira parte deste trabalho estabeleço a parte de racionalização do que vivo como Estagiário do CEJUSC-JT 2º grau do TRT da 4º região com o que se foi estabelecido ao longo do trabalho para em último tópico apresentar visão coerente e embasada da realidade fática da Justiça trabalhista brasileira.

2 DA CARACTERIZAÇÃO DO *DUMPING SOCIAL*

Há relevantes conceituações acerca da configuração da tematização do *Dumping Social*, inserido nesta tematização, Mister destacar as compreensões do mesmo fenômeno com compreensões diversas. A delinquência patronal, ou ainda, a tática econômica e internacional, em que empresas usam mão de obra barata e escrava, ou matérias primas baratas, de natureza desconhecida, na finalidade de que seus produtos fiquem subvalorizados, diante da concorrência são atos que se enquadram na compreensão do *Dumping Social*.

Para além disso, há algumas conceituações apresentadas por alguns escritores que dão molde ao semblante da modernidade, os quais nortearão este trabalho. Maior (2014) identifica a prática do *Dumping Social* como, “empresas nacionais as quais reiteradamente descumprem as normas trabalhistas vigentes, com o fim último de aumentar os lucros e diminuir a concorrência” (Maior, 2014).

Em mesmo espectro traçam Caristina e Sayeg (2014), de que o *Dumping Social* é o ato reiterado do empresário que explora o trabalhador, não pagando os direitos trabalhistas e sociais básicos, com a finalidade de diminuir o custo do produto final no mercado.

Para Trierweiler (2009), o *Dumping Social* seria:

A redução dos custos obtidos por empresas na fabricação de seus produtos mediante a não observação do bem-estar social, o que é muito mais ampla - inclusive - engloba a ideia de dumping laboral. Assim, sendo dumping social teria ínsita uma ideia oposta à da responsabilidade social da empresa, ou seja, a situação em que a empresa procede de forma divorciada de sua importância para a sociedade (Trierweiler, 2009, p. 85.)

Dessa forma, utilizando como referências os conceitos de *Dumping Social* mencionados pelos autores citados, é notório o encontro nestas literaturas de premissas bases as quais moldam o ato – já que se parte de um conceito observado no plano fático – sendo esses atos, praticados por empresas que retiram benefícios e garantias legais – direitos sociais, trabalhistas e previdenciários – concedidas aos trabalhadores com a finalidade de reduzir valor da mão de obra para o empresário e conseqüentemente diminuir o valor do produto no mercado, o que gera, ainda, a problemática que de longe torna a existência do *Dumping Social* mais fácil de aceitar, a concorrência desleal.

Também é notório que no conceito esteja presente a violação reiterada e institucionalizada das leis trabalhistas e previdenciárias. Essa prática fere preceitos constitucionais, como o valor social do trabalho, a dignidade da pessoa humana, que

fundamentam o Estado Democrático de direito, o qual tem por fim maior e último reduzir as desigualdades sociais.

2.1 OS RISCOS DA CONCILIAÇÃO E SUA PROXIMIDADE AO *DUMPING SOCIAL*

Estabelecido as premissas do conceito do *Dumping Social*, vai-se a prática do ato e os agentes deste ato. De acordo com Mathiasi (2008), nos é apresentado a Justiça Trabalhista como um agente o qual chancela a prática do *Dumping Social*, quando diante, principalmente, da ideia do Ato Conciliatório proposto pelo Juiz de primeiro grau anteriormente a etapa da instrução processual. É necessário ter em primeiro plano, que o bem jurídico tratado pela Justiça do Trabalho brasileira são matérias de ordem de direitos mínimos, muitas das vezes direitos com resguardos constitucionais, redigidos no título Dos Direitos Sociais, dessa forma, quando se coloca esse tipo de litígio sem a breve análise da instrução processual diretamente para que as partes auto componham, ou, que o obreiro, disponha desses direitos sem a supervisão do judiciário passa nesse momento, a Estrutura Judiciária Trabalhista – no sentido de Estado – a chancelar o *Dumping Social*.

É inegável que se está diante de relações jurídicas que demandam tratamento atencioso, visto, ainda, o fato das falsas conciliações, com os seus acordos simulados, com previsão existente no art. 167 do Código Civil (CC), que em realidade se caracterizam mais as formas das renúncias genéricas e futura de créditos e contratos trabalhistas. Há ainda a previsão do art. 142 do Código de Processo Civil (CPC), trazendo o poder de anulabilidade dos atos e aplicação da pena por litigância de má-fé pelo uso do processo para meio ilícito *ex officio*. *In verbis*, arts. 167, CC; 142, CPC:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

(...)

Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé. (Brasil, 2002)

Destaco, parte relevante que se apresenta inserido nas mais diversas formas do conceito da autocomposição a transação. Para que o ato da autocomposição tenha uma base mínima legal, deve haver a ideia de concessões mútuas e recíprocas entre as partes, e estando esse possível acordo construído nesse sentido, o CC resguarda, no seu art. 840, o direito de as partes prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, ou seja, a existência de *res dubia*. Segue, o art. 850 de mesmo diploma, resguardando os mesmos ideais trazidos pelo legislador para a transação, apresentando ainda o véu da nulidade para o possível acordo. *In verbis*, arts, 840, 850, CC,

Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
(...)

Art. 850. É nula a transação a respeito do litígio decidido por sentença passada em julgado, se dela não tinha ciência algum dos transatores, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. (Brasil, 2002)

Essa conceituação atribuída à transação, não está limitada aos ambientes da autocomposição, é extensiva. Ainda, de acordo com o art. 843 do CC, a transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmite, apenas se declaram ou reconhecem direitos, assim, transação é, por conseguinte, o ato jurídico pelo qual as partes, fazendo concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas – *res dubia*. (Brasil, 2002). Dessa forma, consideram-se litigiosas as obrigações discutidas na lide, ou seja, deduzidas na demanda trabalhista; por outro lado, são duvidosas as obrigações em relação às quais não houve confissão ou admissão (de forma expressa ou tácita). *In verbis*, arts, 843, CC (2002), “A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos”.

Há um limite para a conciliação, quando Juízes ou conciliadores estão diante de renúncias genéricas e futuras irrestritas, cabem a estes o papel de fiscais/supervisores. Nesse cenário, no tocante da natureza alimentar, há certo trato especial do ordenamento vigente, há o resguardo Constitucional, CF/88, art. 100 e no CC 1.1707, ambas as disposições jurídicas redigidas no sentido da importância da natureza alimentar, corrobora ainda o disposto no art. 9 e 468 da CLT, que porventura, torna acordos - ou parte destes - que vierem ostentar renúncias irrestritas, nulos.

Por outro lado, há de se separar, bem como, por ser objeto diverso do explorado pelo então trabalho, porquanto, em essência a mesma consequência, o *Dumping Social*, nesse sentido

há o acordo extrajudicial previsto no Artigo 855-B introduzido pela Lei 13.467/2017, alcunhada reforma trabalhista à nossa CLT.

Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria. (Brasil, 2017)

Referenciado dispositivo é acompanhado da problemática da cláusula de quitação geral, temática inserida na discussão de quitação contratual entre empregado e empregador por meio da homologação judicial de um contrato tratado entre os privados – empregado e empregador – de forma extrajudicial.

Nesse cenário, há a não observação do correto caminho da transação, preceito fundamental para o correto reconhecimento da autocomposição. Correia e Miessa (2018) explicam que,

Como a homologação do acordo extrajudicial inclui-se na atividade jurisdicional do magistrado, zelar para que a ordem pública seja preservada, garantindo que verdadeiramente ocorra autocomposição e não mera renúncia de direitos, mormente no direito do trabalho, em que o trabalhador é a parte hipossuficiente da relação. (...). Assim, tendo o juiz o dever de respeitar a ordem jurídica, ele poderá não homologar o acordo extrajudicial se verificar a inexistência: dos requisitos legais; ou de efetiva transação (ex., prejuízo iminente para o empregado, lide simulada etc.), servindo o acordo apenas para renunciar direitos dos trabalhadores. (CORREIA e MIESSA, 2018, p. 943).

Diante deste caminho traçado é linha tênue ou, aspecto delicado, haja vista, que no Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2022, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2022) nos apresenta que houve conciliação em 44% dos processos na Fase de Conhecimento, senão, o menor percentual nos últimos nove anos, mesmo sendo um número inferior ao dos últimos anos, é um número de grande volume, contudo os números dos outros tribunais são consideravelmente inferiores.

Na fase de conhecimento processual dos juizados especiais federais (JEFs), o índice de conciliação foi de 19%, sendo de 20% na Justiça Estadual e de 16% na Justiça Federal. Na execução dos Juizados Especiais Federais (JEFs) é onde estão os melhores resultados, com 24% de conciliação, especialmente em decorrência dos números apurados no TRF da 5ª Região. Observa-se que, na Justiça Federal, as conciliações ocorrem de forma predominante nos JEFs. Na Justiça Estadual, embora haja prevalência da conciliação nos juizados, em alguns tribunais os números se assemelham com os verificados no juízo comum, algumas vezes até superando a conciliação dos juizados. (Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 204)

Ainda de acordo com CNJ (2022), na Justiça do Trabalho, foram remetidos aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) de 1º Grau, 201.315 processos, praticamente o mesmo quantitativo de devolvidos, quais foram 200.642. Desse modo, o saldo dependente de devolução totalizou 15.292 processos. Os CEJUSCs de 2º Grau receberam 26.063 processos e devolveram 33.078; restando pendentes 3.598 processos.

Deve-se observar, que cada ato presente de interferência ou inferência do Estado na camada social gera resultados, basta que a homologação desses acordos se replique, na forma reiterada, ou que ainda tais acordos aconteçam envolvendo grandes grupos econômicos que praticam condutas reiteradas para que a partir de certo momento passe a existir uma modificação em toda a economia e desenvolvimento regional.

3 CONCEITUANDO A CONCILIAÇÃO

A autocomposição, ascende como forma alternativa de solução aos conflitos, ou ainda, alternativa ao monopólio da jurisdição estatal, quando se reconhece que a garantia de acesso à justiça não se esgota no mero acesso formal aos órgãos do Poder Judiciário, visto que, a autocomposição pode ter ou não a interferência da jurisdição (WATANABE, 2012, p. 52).

A autocomposição é gênero do qual são espécies a transação, a submissão e a renúncia.

A transação se caracteriza pela existência de concessões mútuas, bilaterais; a renúncia e a submissão, por outro lado, envolvem um ajuste de vontade unilateral, posto que, uma das partes renuncia ao exercício de um direito inquestionável.

A autocomposição pode ocorrer fora ou dentro do processo, sendo o primeiro caso a manifestação extraprocessual e, no segundo, intraprocessual. Leite (2016) aponta a conciliação trabalhista, no art. 831, parágrafo único da CLT, como exemplo de autocomposição intraprocessual e a convenção coletiva do trabalho, no art. 611 da CLT, como exemplo de autocomposição extraprocessual.

Notório, que tanto nosso ordenamento vigente, quando a literatura cria distorções, adições e ou modificações para a conceituação. Didier Jr. (2014) classifica a conciliação e a mediação como exemplos de autocomposição, ainda que contem com a presença de um terceiro. Este terceiro, um conciliador, ou, mediador não exerce um papel decisório no conflito, como ocorre na arbitragem, afastando, portanto, uma possível classificação como solução por heterocomposição. Não há no que se falar, são institutos muito assemelhados, embora, com diferenças pontuais, sobretudo diante do CPC de 2015 que, de certa forma, tenta criar, separações formais para as conceituações.

Nos termos do CPC (2015), recomenda-se a atuação do conciliador judicial nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes (art.165, §2º, CPC). Para além disso, o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sem, entretanto, valer-se do constrangimento ou intimidação para alcançar a autocomposição. O interesse em compor deve partir dos interessados – tutela voluntária – jamais podendo ser algo impositivo.

Doutra forma, o mesmo diploma legal propõe a atuação do mediador nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes (art.165, §3º). Nessas ocasiões, o mediador judicial deverá auxiliar na compreensão das questões e interesses em conflito, de modo que os próprios interessados, através do restabelecimento da comunicação, possam identificar as soluções para a contenda que gerem benefícios mútuos.

Há ainda o fato de que, dentro da autocomposição, segundo Donizetti (2016),

“(...) podem ser objeto da mediação não apenas os conflitos que envolvam direitos disponíveis, mas, também, aqueles que versem sobre direitos indisponíveis que admitam transação (exemplos: questões envolvendo alimentos e guarda de filhos)” (Donizetti, 2016, p. 154).

A meu ver, deve-se levar em conta alguns fatores para isso, que não se esteja diante de uma cláusula de quitação geral, ou seja, um acordo que possua em suas cláusulas, seja ele, homologado extrajudicialmente (art. 855-B, CLT) ou, aquele impulsionado pelo juiz ao mediador/conciliador (art. 764, art. 764, §3º, art. 846, art. 831, art. 850, 852-E, CLT), a correta discriminação das parcelas a serem transacionadas entre as partes, consoante ao art. 831 da CLT o qual expressamente refere, em seu §3º, que “as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado” (BRASIL, 1943); não se acorde uma quitação futura do contrato e/ou uma quitação futura entre o empregado e o empregador. Faço concordância, ainda, com o que preceitua Burgos (2018), que aponta para coação econômica presumida na fase de extinção contratual, dando norte, ao magistrado no seu dever funcional ao considerar que o trabalhador estava sob necessidade urgente e assumiu um acordo manifestamente desproporcional para receber verbas alimentares em decorrência daquele estado, caracterizando a lesão do art. 157 do CC. *In verbis*, art. 157, CC,

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. (Brasil, 2002)

Para além disso, há o trato constitucional dado à matéria, na CF/88

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no. (Brasil, 1988)

E há ainda previsão no art. 1,707 do *Codex Civil* (2002), de que “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora” (Brasil, 2002).

Ambas as disposições jurídicas redigidas no sentido da importância da natureza alimentar, corrobora ainda o disposto no art. 9 da CLT (1943), que diz que “Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação” (Brasil, 1943).

E segue ainda o art. 468 da CLT (1943), que porventura, torna acordos ou suas cláusulas que vierem ostentar renúncias irrestritas nulos.

Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. (Brasil, 1943)

Dito isso, neste trabalho, tenho por autocomposição, o que apresenta Didier Jr. (2014), o qual classifica a conciliação e a mediação como mesmas espécies do gênero da autocomposição, ainda que contem com a presença de um terceiro. Este o conciliador, ou, mediador, mas aqui não exercendo um papel decisório no conflito, como ocorre na arbitragem, afastando, por completo, uma possível classificação como soluções por heterocomposição, ou seja, arbitragem, instituto mais diverso ainda. Também, não me distancio do disposto no CPC/15, apesar de criar a figura do conciliador e mediador judiciais no art. 165, §2 e 3,

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

(...)

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (Brasil, 2015)

para situações com diversidade de vínculo, na conciliação embora o conciliador possa sugerir termos, não pode coagir; o mediador presa pelo restabelecimento da comunicação - visto existir

vínculo anterior - quando interessada as partes, e por fim suscitará as questões do litígio a fim de que as partes, por si próprias e em benefícios mútuos encontrem solução - auto componham.

Note ainda, que o legislador faz o uso do termo, “(...)preferencialmente(...)”, em ambos os parágrafos para as figuras dos agentes judiciários, tão logo, sem criar mérito sobre o motivo de impedimento para não seguir a recomendação, visto ser evidentemente um trecho da norma que se apresenta em textura aberta, me parece mais claro a não existência da distância entre conciliação e mediação para a conceituação da autocomposição, inclusive para norma vigente trabalhista.

Mais ainda se coloca em pé de igualdade conciliação e mediação ao destacar o princípio da autonomia da vontade expresso no art. 166, do CPC (2015): “A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada” (Brasil, 2015).

Sendo esse princípio dirigido pelo legislador à mediação e à conciliação, ficando claro que o nome técnico que é dado ao terceiro que irá ministrar esse ato processual não é de grande valor, e sim seus aspectos formadores e sua efetividade.

3.1 AUTOCOMPOSIÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO BRASILEIRA

A Justiça do Trabalho em essência é pensada voltada para a autocomposição. Na ideia da compreensão desse viés, faz-se necessário uma imersão na caminhada da Justiça do Trabalho brasileira. A denominação “Justiça do Trabalho” foi originalmente inserida na Constituição de 1934, que, em seu art. 122, atribuía competência à Justiça do Trabalho para lidar, de forma limitada, com os conflitos existentes entre a classe patronal e a mão de obra existente. O referido dispositivo constitucional carecia de regulamentação mais profunda, o que só veio a ocorrer alguns anos mais tarde.

Necessário nessa linha de fatos, que desde a Revolução de 1930, encabeçada pelo presidente Getúlio Vargas, o processo de implantação de um ramo especializado para atender conflitos de natureza trabalhista já vinha sendo pautado com atenção, através de uma série de medidas.

Ainda em 1930, foi criado o Ministério do Trabalho. Em 1931, o Conselho Nacional do Trabalho emergiu como órgão opinativo frente aos conflitos trabalhistas e, mais tarde, passou a ser competente para julgá-los. Por fim, em 1932, Vargas promoveu a criação das Comissões

Mistas de Conciliação e Juntas de Conciliação e Julgamento. Percebe-se, portanto, que em momento antecedente à criação da CLT já havia grande estímulo à autocomposição amigável entre patrões e obreiros. Os órgãos supracitados tinham natureza conciliatória e, uma vez frustrada tal tentativa de autocomposição, encaminharam o litígio a outras formas de solução de conflito, (arbitragem, por exemplo) ou ao Ministério do Trabalho, já presente aquele tempo desde 1930, o qual, também, notem o enraizamento da justiça trabalhista com a conciliação, era um órgão de conciliação, e arbitragem.

Em 1939, a organização da Justiça do Trabalho passa a ser definida e formalmente instituída, através do Decreto-Lei nº 1.237/1939. Porém, apenas em 1º de maio de 1941 houve a declaração oficial de sua instalação. É dada a sistematização e ampliação da tutela às relações de trabalho com o advento da CLT, no ano de 1943. Por fim, com o advento da Constituição de 1946, a Justiça do Trabalho passou a ser órgão integrante do Poder Judiciário, ostentando a seguinte composição: Tribunal Superior do Trabalho; Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas ou Juízes de Conciliação e Julgamento.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 24 1999, as Juntas de Conciliação e Julgamento foram transformadas em Varas do Trabalho, excluindo, por conseguinte, a então participação dos juízes classistas, remanescendo apenas o juiz togado, com formação jurídica. Acrescente-se, ainda, que a CLT passou a prever, em seu Título VI-A, a instituição de Comissões de Conciliação.

Prévia, com o intuito de tentar promover a conciliação dos dissídios entre empregadores e empregados, prestigiando, assim, a composição extrajudicial dos litígios, contudo, de longe é um instituto o qual não atingiu o materialismo, não se vê a sua existência. Em momento posterior, 2004, há o aumento da competência material da Justiça do Trabalho, com a EC n. 45

Observando a caminhada da Justiça do Trabalho brasileira até hodiernos tempos, é notório como essa foi pensada como tendo sua base voltada à autocomposição, quer através dos órgãos administrativos criados à época do governo Vargas, quer através dos órgãos judiciários, como as Juntas de Conciliação e Julgamento. Se torna cada vez mais distante “vincular, o ato de chancela do *Dumping Social* ao Judiciário Trabalhista brasileiro”. Ora, de mesma forma que se fala, sem fundamentação alguma, partindo de uma análise breve e fria, que, “a justiça trabalhista brasileira favorece apenas o empregado e nunca o empregador”, também, ao se balbuciar a oração anterior, ambos são questões da essência da justiça trabalhista brasileira, a mal falada surgiu para tal, tem em seus ideais estas características, que em análises breves e frias trazem compreensão distorcida.

Passando à análise norma brasileira, a CLT, é possível identificar tom em mesmo sentido e com maior vigor, por parte do legislador, no estímulo à conciliação em muitos artigos do referido diploma legal. É traçando a “rota ideal” a ser seguida pelo Juiz do trabalho. A título de exemplo, determina a CLT que os dissídios individuais e coletivos estarão sempre sujeitos à conciliação (art. 764, CLT), além de exigir que os juízes e Tribunais do Trabalho empreguem “bons ofícios e persuasão” a fim de alcançar solução conciliatória para os dissídios (art. 764, §1º, CLT). Complementarmente, prevê a possibilidade de acordo a qualquer tempo (art.764, §3º):

Art. 764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

§ 2º - Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título.

§ 3º - É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório. (Brasil, 1943)

Além de preceituar que, aberta a sessão, figura como dever do magistrado propor a conciliação,

Art. 846 - Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação.

§ 1º - Se houver acordo lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento. (Brasil, 1943)

além de só poder proferir decisão depois de rejeitada a segunda proposta de conciliação pelas partes,

Art. 831 - A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação.

Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas. (Brasil, 1943)

Esta “rota ideal” vale, também, para o procedimento sumaríssimo, sendo, de acordo com o art. 852-E da CLT (2000), obrigação do juiz esclarecer as partes sobre as vantagens da conciliação e valer-se de meios adequados de persuasão para alcançar a composição entre os litigantes em qualquer fase da audiência.

Ao que se refere aos dissídios coletivos, o legislador não se distancia no *codex* (2002), pois lá é previsto a designação de audiência de conciliação pelo Presidente do Tribunal (art. 860), a fim de discutir bases conciliatórias para resolver a contenda.

No ano de 2010, o CNJ baixou a Resolução nº 125, a qual instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento de conflitos de interesses, na finalidade de assegurar a todos os jurisdicionados o direito à solução de conflitos de acordo com sua natureza e peculiaridades. Determinou ainda, a criação de CEJUSCs, os quais possuem a atribuição de promover sessões de conciliação e mediação, além de promover a orientação e atendimento ao cidadão (Brasil, 2010).

Ante tal determinação do CNJ, aliada, ainda, aquela época, ao advento do CPC de 2015, com o seu art. 165, *in verbis*:

“Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição” (Brasil, 2015)

O Conselho Nacional da Justiça do Trabalho (CSJT) baixou a Resolução nº 174, em 2016, fixando prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua publicação, para que os Tribunais do Trabalho pátrios criassem Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (NUPEMEC-JT) e Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC-JT), vinculados ao NUPEMEC-JT (arts. 5º e 6º, Resolução 174/2016, CSJT). De relevância importância é tal resolução, pois firma ainda em seu art. 1º:

I - “Conciliação” é o meio adequado de resolução de disputas em que as partes confiam a uma terceira pessoa – magistrado ou servidor público por aquele sempre supervisionado –, a função de aproximá-las, empoderá-las e orientá-las na construção de um acordo quando a lide já está instaurada, com a criação ou proposta de opções para composição do litígio; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 252, de 22 de novembro de 2019)

II - “Mediação” é o meio adequado de resolução de disputas em que as partes confiam a uma terceira pessoa – magistrado ou servidor público por aquele sempre supervisionado – a função de aproximá-las, empoderá-las e orientá-las na construção de um acordo quando a lide já está instaurada, sem a criação ou proposta de opções para composição do litígio; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 252, de 22 de novembro de 2019)

“De fato, a conciliação ocupa uma posição central no processo do trabalho, tanto que constitui ato essencial e está prevista nos arts. 764, 831, 846 e 850 da CLT, numa abertura contínua do processo trabalhista à conciliação, como visto. Conciliar significa a solução do conflito sem a necessidade de sentença final, mas com força de decisão final”. (BARZOTTO, 2016, p. 47)

3.1.1 Convívio com a Autocomposição na Justiça do Trabalho brasileira

Partindo da base de que os conflitos sociais estão se tornando cada vez mais complexos e diversificados, deve-se reconhecer que a garantia de acesso à justiça não se esgota no mero acesso formal aos órgãos do Poder Judiciário, é evidente que o acesso ao poder judiciário é mera porta de acesso ao litígio, ou seja, é o acesso a discussão do direito material; de longe se tem a garantia do direito material, é o mero acesso formal do Poder judiciário, mesmo que esse acesso tenha as formas mais efetivas possíveis.

O Estado, de fato, já não detém o monopólio da solução de conflitos, uma vez que o direito reconhece e admite outros meios, das mais diversas formas - que não o exercício da jurisdição - para solução dos conflitos em busca de pacificação social também conhecidos como equivalentes jurisdicionais ou formas alternativas de solução de conflitos.

É o que sintetiza Donizetti (2016)

“(...) a tutela jurisdicional não constitui o único meio de eliminação dos conflitos. Na verdade, a jurisdição é a última ratio, a última trincheira na tentativa de pacificação social; fora daquelas hipóteses em que, pela natureza da relação material ou por exigência legal, se fizer necessário o provimento jurisdicional, a jurisdição só atuará quando estritamente necessário (...)esses procedimentos não jurisdicionais de solução dos conflitos é que são denominados meios alternativos de pacificação social (ou equivalentes jurisdicionais).” (Donizetti, 2016, p. 152).

Para o doutrinador, a possibilidade de aplicação decorre da essencialidade do instituto da conciliação para as relações trabalhistas, sendo ferramenta indispensável e eficaz para a solução prematura das lides postas à análise do Poder Judiciário, além de promover a tão perseguida pacificação social.

Nesse caminho, já é natural aceitar a presença da autocomposição como uma ferramenta, e não unicamente dessa forma, mas como instrumento necessário para a atingir a almejada pacificação social por parte do Judiciário brasileiro. A cada complementação passa-se a compor de forma mais concreta a ideia de que a autocomposição presente dentro da Justiça do Trabalho brasileira de longe está próxima de ser um instrumento que serve ao *Dumpig Social*.

Corroborando para isso, primordialmente, que a partir de 1988, a vocação na instrumentalização e efetivação dos direitos laborais pela Justiça do Trabalho passou a ser exercida com maior responsabilidade e comprometimento com existência material das forças díspares as quais são exercidas para fora e para dentro do processo trabalhista. No entanto, as vicissitudes e idiosincrasias do processo formal não podem ser tomadas, pelo menos, teleologicamente, que aprisionam as possibilidades transformadoras buscadas no Poder

Judiciário trabalhista. “Não se trata assim no que o Poder Judiciário, aqui de modo amplo, pode ofertar, desconectado com a racionalidade prático-material, mas sim no que dialogicamente pode ser garantido e concretizado mediante o processo formal” (Theodoro Junior, 2015, p.82). Por isso, é de inteira relevância para a modernidade e seus conflitos atuais a lição de Theodoro Junior (2015), de que o processo contemporâneo deve estar assentado em “resultados” — no comprometimento com o usufruto de condições subjetivas melhores que as alegadas *ab initio* no processo instaurado; é cirúrgico o autor, “em vez de fixar-se na excessiva independência outrora proclamada para o direito processual, a ciência atual empenha-se na aproximação do processo ao direito material. A técnica processual não pode continuar sendo vista como um fim em si ou um valor em si mesma.” (Theodoro Junior, 2015).

Embora nossa doutrina processual brasileira rogue por justificativas e a efetividade em si mesma e não no resultado material muitas vezes. O processualismo trabalhista e até mesmo a forma com a qual a Justiça do Trabalho brasileira se compõe acaba por criar ponto de flexão ao tradicional caminho prático-processual e assimila, de fato, com resultados eficazes por meio da autocomposição.

Na Justiça do Trabalho de todo Brasil, foram remetidos aos CEJUSCs de 1º Grau, 201.315 processos, praticamente o mesmo quantitativo de devolvidos, que foi de 200.642. Desse modo, os saldos dependentes de devolução totalizaram 15.292 processos. Os CEJUSCs de 2º Grau receberam 26.063 processos e devolveram 33.078; restando pendentes 3.598 processos. (CNJ, 2022)

Afunilando o objeto deste trabalho, assim, indo em direção à Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul, a 4ª região, os CEJUSCs de 1º grau, em fase de conhecimento, concluíram 45.704 acordos, no momento da sentença, e 2.795 após a sentença da Vara de Trabalho. Quanto aos Tribunais Regionais Federais, aqui afunilarei em mesma direção, o nosso TRT4, o se par, os CEJUSCs de 2º grau receberam dos gabinetes dos Rela/tores, 2.276; e devolveram 2.950 em fase de conhecimento a diligência competente A movimentação paga aos reclamantes em função dos referidos acordos é R\$1.330.486.442,50. (CNJ, 2022).

O número total de novos processos, dentre a soma de rito ordinário e rito sumaríssimo nas varas da 4ª região somam, 112.499, tão logo o montante conciliado representa 43,3% do todo, entre a porcentagem e o valor movimentado entre os acordos, a mim é muito duro acreditar que esses dados sejam o resultado uno de políticas reiteradas. Políticas devem ter adesão pública e com esses dados é notório a efetividade e adesão, e não de forma unilateral, como política unicamente imposta pelo Judiciário Trabalhista aos acordos judiciais praticados no âmbito da justiça do trabalho.

Há sim de se destacar certa questão quanto a busca pela diligência estatal no seu molde atual de forma geral, o que não difere para o empregado que acaba por não exercita o seu *ius resistentiae*. E comumente procura a Justiça quando — já tendo perdido o emprego — não tem mais o que perder. Veja, essa situação o torna um demandante vulnerável. Aqui um pouco diverso da casuística geral, sendo o obreiro vulnerável, ele depende do resultado da demanda para sobreviver. E isso significa que tem pressa em receber, o que, em tese, o leva a aceitar baixos acordos.

Mas, é nesse cenário que cresce com mais força a ideia de que a autocomposição é a alternativa para esse diligenciado atingir a materialidade de seus direitos. Os novos atributos que as empresas procuram ter por meio da melhor governança corporativa são, eficiência, enxugamento, competitividade — são os mesmos que se exigem do Estado atualmente, e não deixa de firmar aqui os ataques “pessoais” que a Justiça do Trabalho brasileiro sofre com os discursos de sua extinção às custas de economia Estatal. Ora, quando se enxuga a máquina Estatal, seja diante as terceirizações, ou pior, a redução de pessoal é notória que de longe se atinge o resultado esperado. Por comum se criam outros problemas de diversas outras ordens. No enxugamento Estatal até se pode criar um estado eficiente – o que particularmente não assimilo – mas, com certeza não se cria um Estado eficaz.

É corroborando como um instrumento de extrema eficácia que o acordo judicial o qual se insurge; e não como instrumento servente ao *Dumping Social*. Ora, as críticas recorrentemente estabelecidas ao acordo judicial feito na Justiça do Trabalho, por chegar de forma célere ao obreiro é a forma correta de sanar o curso comum do processo ao cidadão que está em situação de vulnerabilidade, e não defender os direitos majorados da classe patronal que aceitou conciliar.

Atuo como estagiário do CEJUCs-JT 2º grau do TRT4, é evidente que se marcada a conciliação na pauta, o(a) conciliador(a) ou o(a) magistrado(a) vão estar preocupados com o que preceitua a Justiça do Trabalho em sua formação, equilibrar o desequilíbrio que há entre patrão e empregador, dentro ainda do que preceitua as normas da CLT e as demais normas que o caso exigir.

Já presenciei advogado, esclarecendo ao seu representado, o reclamante, que o valor era baixo, não era uma resolução ideal aquela “altura” do processo ele aceitar a proposta ofertada pelo reclamado, e que eles tentariam alternativas melhores. Também não há uma “seita” de advogados querendo finalizar todas as suas ações com acordos à custa de qualquer valor e com a liberdade de agregar qualquer tipo de cláusula. Há advogados e empresas que não “gostam” de se submeter ao ato de conciliação, e assim não o fazem. É estabelecido para mim, que há

sim preocupação dos atores desse ato processual com a correta conclusão dele. E quando não há esses limites, de forma muito consensual, as partes não compõem e deixam o processo seguir, é muito simples não acordar ou aceitar os valores, ou disposições quando distante do pretendido para ambos; destacando que está discussão se faz no 2º grau, e nesse cenário todas as decisões geram muito mais consequências ao processo, principalmente onerosas, visto a disponibilidade dos recursos e a variabilidade das suas decisões, tão logo, se mesmo diante desse cenário presencie em diversos momentos partes tranquilamente deliberando sobre seus acordos, torna-se mais concreta a ideia de liberdade em acordar que as partes – sentem – possuem dentro da autocomposição na Justiça do Trabalho.

Para além disso, reafirmo que ficou claro a mim, diversas vezes, que o que se queria manter na audiência de conciliação era o princípio da autonomia da vontade entre as partes presente no art. 166 do CPC/15, mantendo sempre que necessário o poder de supervisão e advertência por parte dos operadores das normas impeditivas e indisponíveis no ato. Ainda, relevante, destaque, os acordos possuem a cláusula penal, convencionando em 20%, em caso de inadimplemento ou mora, sobre o saldo devedor, não incomum é solicitado pelo reclamante que esse valor seja majorado e ambos concordam. Pouco vi um valor inferior.

Seguindo ainda na possibilidade de o reclamante receber um baixo valor em seu acordo pelo mero fato de estar usando o instrumento do acordo judicial, não se justifica. Ora, não vai ser o rito comum do processo e seus recursos que garantirá seu valor pretendido em exordial. Não se pode esquecer a existências dos recursos, os quais que de mesma forma podem majorar o valor da ação, podem reduzir, o mesmo pode ocorrer com o acordo, sendo que no cenário do acordo a depender dos fatores do curso imaginado do processo as partes ainda podem galgar seus ajustes nos valores, afastando assim a figura do Juiz no rito comum do processo.

Note que, os valores delimitados na petição inicial são considerados mera estimativa dos créditos pretendidos pelo autor, não há que se falar em limitação ou garantia da condenação aos valores indicados na exordial, e dessa forma, que compreende o ministro Maurício Godinho Delgado, ele explana, que o artigo 840, parágrafo 1º, da CLT, após alterações da Lei 13.467/2017, "deve ser interpretado como uma exigência apenas de estimativa preliminar do crédito", a ser apurado, de forma mais detalhada, na fase de liquidação. (AIRR-228-34.2018.5.09.0562/2022). *In verbis*, art. 840, CLT:

“(…) a tutela jurisdicional não constitui o único meio de eliminação dos conflitos. Na verdade, a jurisdição é a última ratio, a última trincheira na tentativa de pacificação social; fora daquelas hipóteses em que, pela natureza da relação material ou por exigência legal, se fizer necessário o provimento jurisdicional, a jurisdição só atuará quando estritamente necessário (...)esses procedimentos não jurisdicionais de solução

dos conflitos é que são denominados meios alternativos de pacificação social (ou equivalentes jurisdicionais).” (Brasil, 2017).

Nada do atribuído a cada pedido na exordial é garantido, primeiro como pedido, pois, não se estaria diante de uma lide se não houvesse ideia de litígio, ora, não se caberia, nem mesmo recorrer a tutela jurisdicional para ter uma resposta; ainda há um valor estimado para os pedidos, o qual vai ser arbitrado em sentença pelo Juiz e ainda vai ser complementando na fase de liquidação de sentença.

Não há como ao menos não falar da possibilidade de comparar como o acordo judicial e a sentença em seu rito comum no processo trabalhista estão à mercê de variedades que trazem instabilidade ao valor final dos pedidos, ou seja, ao valor a ser percebido pelo trabalhador. O argumento dos baixos valores percebidos por meio de acordos comparado aos valores pedidos na exordial é mais um argumento que fica à periferia da conciliação como instrumento para o *Dumping Social* na Justiça do Trabalho.

Consolidando com vigor o viés de eficácia da autocomposição dentro da Justiça do Trabalho brasileira, aponto ainda a efetividade em tornar a Justiça Trabalhista brasileira da ótica formal, mais acessível, ora, o acordo não só abrevia o tempo, como evita o processo, e, tão logo, o próprio tempo.

Quantos de nós não deixou de demandar algo pelo desgaste que é o ato processual, não falo de custo processual, aqui se pode deixar de lado, na ideia de custas isentas e honorários suportados pela reclamada. Entretanto no tocante de onerosidade, ainda gera vantagens, pois, novamente, foge da luz do processo, e no TRT4 é somada a outra grande ferramenta que gera mais eficácia ao método, a sistemática tele presencial que é a forma com a qual as audiências de conciliação são realizadas.

Com o advento das Leis, 11.419/06 e 11.719/08 e da Resolução nº 105/2010 do CNJ, a realização de audiências tele presenciais passou a ser uma realidade fático-jurídica no Brasil, com o CPC/15, passamos a contar com o art. 236, § 3º, que fomenta que “(...) Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real”. (Brasil, 2015).

No seara da CLT, não há regramento específico sobre a prática de atos processuais por videoconferência, o que não impede, por aplicação dos arts. 765 e 769 da CLT, a aplicação subsidiária das citadas regras do CPC. Se faz necessário a concordância das partes e advogados para que haja audiência tele presencial. *In verbis*, arts 765 e 769, CLT:

“(…) Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

(…)

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.” (Brasil, 1943)

A participação em uma audiência tele presencial demanda que as partes do processo tenham disponível uma infraestrutura mínima e adequada à prática do ato processual. Considera-se essa infraestrutura mínima e adequada tanto recursos das telecomunicações, quanto recursos da informática, que possibilitem a participação e interação instantânea de todos os sujeitos do processo. Não por outra razão, o art. 4º da Resolução nº 105/2010 do CNJ prevê que,

“No fórum deverá ser organizada sala equipada com equipamento de informática conectado com a rede mundial de computadores (internet), destinada para o cumprimento de carta precatória pelo sistema de videoconferência, assim como para ouvir a testemunha presente à audiência una, na hipótese do art. 217 do Código de Processo Penal”. (Brasil, 2010)

Nessa ordem de ideias, o CNJ, por meio da Recomendação nº 101, de 12 de julho de 2021, revelando a necessidade de atenção aos “excluídos digitais”, definidos como “parte que não detém acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, inclusive com tecnologia assistiva”, recomenda, em seu art. 2º,

“No fórum deverá ser organizada sala equipada com equipamento de informática conectado com a rede mundial de computadores (internet), destinada para o cumprimento de carta precatória pelo sistema de videoconferência, assim como para ouvir a testemunha presente à audiência una, na hipótese do art. 217 do Código de Processo Penal”. (Brasil, 2021)

Só assim, portanto, com respeito aos princípios da igualdade digital e da aptidão digital, bem como com cuidado e atenção aos “excluídos digitais”, é que a tecnologia pode (e deve) ser um instrumento fundamental para a máxima efetividade do direito fundamental de acesso à justiça, ou seja, a inclusão digital material.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta monografia, buscou-se esclarecer o quão próxima ou o quão longe a Justiça Trabalhista brasileira estava de ser um instrumento que serve ao *Dumping Social* quando está sujeita às demandas que recebe ao rito do Ato da Conciliação, ou, como reconheci nessa monografia, autocomposição.

É necessário ter em primeiro plano, que o bem jurídico tratado pela Justiça do Trabalho brasileira são matérias de ordem de direitos mínimos, muitas das vezes direitos com resguardos constitucionais, redigidos no título Dos Direitos Sociais, dessa forma, exigindo sempre muita atenção nos seus tratos.

Assim, tomo por consolidado, que não se pode homologar acordos com cláusulas de quitação geral, irrestritas ou futuras, é completamente inviável a ideia de acordos judiciais (art. 764, art. 764, §3º, art. 846, art. 831, art. 850, 852-E, CLT) ou extrajudiciais (art.855-B, CLT) que tragam consigo tais cláusulas.

Para que possa haver o correto alinhamento com ordenamento e um afastamento da autocomposição do aprisionamento pelo *Dumping Social* deve haver ainda, a correta discriminação das parcelas a serem transacionadas entre as partes, consoante ao art. 831 da CLT o qual expressamente refere, em seu §3º, que “as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado”; não se acorde uma quitação futura do contrato e/ou uma quitação futura entre o empregado e o empregador.

Em caso contrário, aponto ainda para coação econômica presumida na fase de extinção contratual, ao considerar que o trabalhador estava sob necessidade urgente e assumiu um acordo manifestamente desproporcional para receber verbas alimentares em decorrência daquele estado, caracterizando a lesão do art. 157 do CC.

Para além disso, há o trato constitucional da matéria, no art. 100 da CF/88 e no art. 11707 do CC, ambas as disposições jurídicas redigidas no sentido da importância da natureza alimentar, corrobora ainda o disposto no art. 9 e 468 da CLT, que porventura, torna acordos ou suas cláusulas que vierem ostentar renúncias irrestritas nulos

É inegável que se está diante de relações jurídicas que demandam, tratamento atencioso, visto, ainda, o fato, das falsas conciliações, com os seus acordos simulados, previsão existente no art. 167 do CC, que em realidade se caracterizam mais as formas das renúncias genéricas e futura de créditos e contratos trabalhistas. Há ainda a previsão do art. 142 do CPC, trazendo o

poder de anulabilidade dos atos e aplicação da pena por litigância de má-fé pelo uso do processo para meio ilícito *ex officio*.

Destaco, parte relevante que se apresenta no conceito da autocomposição, a transação. Para que o ato da autocomposição tenha uma base mínima legal, deve haver a ideia de concessões mútuas e recíprocas entre as partes, e estando esse possível acordo construído nesse sentido o CC resguarda, no seu art. 840 o direito de as partes prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, ou seja, a existência de *res dubia*. Segue, o art. 850 de mesmo diploma, resguardando os mesmos ideais trazidos pelo legislador para a transação, apresentando ainda o véu da nulidade para o possível acordo. A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos (art.843 CC) assim, transação é, por conseguinte, o ato jurídico pelo qual as partes, fazendo concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas – *res dubia*. Dessa forma, consideram-se litigiosas as obrigações discutidas na lide, ou seja, deduzidas na demanda trabalhista; por outro lado, são duvidosas as obrigações em relação às quais não houve confissão ou admissão (de forma expressa ou tácita). Tão logo reafirmada, a tese de não se poder firmar acordo versando quitação geral, irrestrita ou futuras. E dando o Norte ao operador do direito a ser seguido para um ato de autocomposição distante do *Dumping social*.

Passo, por fim, considerar, inviável o Ato Conciliatório proposto pelo Juiz de primeiro grau anteriormente a etapa da instrução processual, sem a breve análise da instrução processual diretamente para que as partes auto componham, ou, que o obreiro, disponha desses direitos sem a supervisão do judiciário. Concordante sou aos despachos intimatórios no curso da instrução processual para que as partes se manifestem sobre a conciliação. Muito mais inclinado sou a autocomposição no 2º grau, em sede de recurso, visto já haver sentença prolatada e parte instrutória conclusa; mais ainda em vistas de economia e celeridade processual, tanto ao Estado quanto às partes. Por conseguinte, diante dos apontamentos normativos do nosso ordenamento e doutrinários, os quais já se fazem existentes, há caminho para garantir que a autocomposição siga sua trajetória na Justiça Trabalhista brasileira como instrumento eficaz na garantia do direito material de quem a busca, e ainda sirva a sua função de fiscalização, visto que se pode afirmar que por meio do Ato conciliatório a Justiça do trabalho brasileiro não é instrumentalizada.

REFERÊNCIAS

- BARZOTTO, L. C. Acesso À Justiça E Fraternidade: O Exemplo Da Conciliação. *In:* BARZOTTO, L. C. *et. al. Direito e Fraternidade: em busca de respostas*. Porto Alegre: Sapiens, 2016. p. 47-53.
- BRASIL. **Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 15 jul. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Lex: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943.
- BURGOS, L. Do processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial: uma análise crítica. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, v. 35, n. 412, p. 101-108, 2018.
- CARISTINA, J. E. A. SAYEG, R. H. Dumping Social: Infração Da Ordem Econômica Humanista. **Lex Humana**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, 2014.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2022. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/Pesquisas-Judiciarias/Justica-Em-Numeros/>. Acesso em: 10 set. 2023.
- CORREIA, E. MIESSA, E. **Manual da Reforma Trabalhista: o que mudou?** 1 ed. Salvador: JUSPODIVM, 2018, p. 943.
- DIDIER JUNIOR., F. **Curso de Direito Processual Civil**. 15 ed. Salvador: Juspodvim, 2014.
- DONIZETTI, E. **Curso didático de Direito Processual Civil**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- LEITE, C. H. B. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MAIOR, J. L. S. MOREIRA, R. M. SEVERO, V. S. **Dumping Social nas relações de trabalho**,. 2 ed. São Paulo: LTr, 2014.
- MATHIASI, F. B. O “calar” dos trabalhadores: uma análise da política de conciliação na Justiça do Trabalho frente ao “*Dumping Social*”. **Revista Trabalhista, Direito e Processo**. 2008.
- THEODORO JUNIOR, H. *et. al.* **Novo CPC: Fundamentos E Sistematização**. 1 ed. Rio De Janeiro: Forense, 2015. p. 82.
- TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Justiça do Trabalho: Tribunal Superior do Trabalho, 2022**. Turma mantém entendimento de que valor apontado na petição inicial é meramente estimativo. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/turma-mant%C3%A9m-entendimento-de-que-valor-apontado-na-peti%C3%A7%C3%A3o-inicial-%C3%A9-meramente-estimativo#content>. Acesso em: 25 jul. 2023.
- TRIERWEILER, G. F. As relações de trabalho, o dumping e a crise econômica. **Revista IOB: trabalhista e previdenciária**, v. 21, n. 242, p. 81–91, 2009.

WATANABE, K. Acesso à justiça e meios consensuais de solução de conflitos. *In*: Alves, R. A. *et. al.* **Tribunal Multiportas**: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: Fgv Editora, 2012. 52 p.